SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276772 - MT (2026/0210330-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LAURA FERREIRA GAMEIRO GONÇALVES - SP397723
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
AGRAVADO	:	RENATO FRANCISCO KREMER
AGRAVADO	:	DANIELA CARGNIN KREMER
AGRAVADO	:	GUSTAVO CARGNIN KREMER
AGRAVADO	:	GUILHERME CARGNIN KREMER
AGRAVADO	:	K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485O
		LARISSA MITER SIMON - MT021400O
		AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO, SÚMULAS N. 7, 5 E 83 DO STJ E DEFICIÊNCIA DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7, 5 e 83 do STJ e no prejuízo do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, assentando a regularidade formal e material do plano, a adequação dos meios previstos e a inviabilidade de

Documento eletrônico VDA60250935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b49136e3-03a5-4aff-95d2-081005dcc6fd

revisão judicial de deságios, prazos, carência, juros e correção. Rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o plano violou o art. 53, I a III, da Lei n. 11.101/2005, em correlação com os arts. 47 e 50; (iii) saber se cláusulas afrontaram os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 quanto à supervisão judicial e falência; (iv) saber se houve afronta ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 quanto à adequação de créditos ao fluxo; (v) saber se as condições econômicas afrontam os arts. 113, § 1º, V, 122, 406, 421, 422 e 884 do CC, 1º da Lei n. 6.899/1981 e 161, § 1º, do CTN; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, a viabilidade e os meios do plano, com menção aos laudos e à aprovação pela assembleia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos arts. 53, I a III, e 47 da Lei n. 11.101/2005, porque a tese de generalidade dos meios de recuperação e de insuficiência dos laudos demanda reexame do acervo fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que limita o controle judicial do plano à legalidade e veda a revisão do conteúdo econômico, inclusive quanto a deságios, prazos, carência, juros e correção.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a alegação de violação dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 exigiria reexame das premissas fáticas sobre o cronograma e a supervisão judicial. Aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão com a distinção entre efeitos do biênio e prazos de pagamento aprovados em assembleia.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a conclusão de legalidade das cláusulas de adequação de créditos ao fluxo (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005) demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. Aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ ante a manutenção do controle restrito à legalidade.

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão de revisar deságios, carência, prazo, TR e juros envolve interpretação de cláusulas do plano e reexame probatório. Aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado à jurisprudência acerca da autonomia negocial da assembleia.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por deficiência de cotejo analítico e ausência de similitude fática, em ofensa aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA60250935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b49136e3-03a5-4aff-95d2-081005dcc6fd

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão decide, de forma suficiente, a controvérsia sobre a viabilidade e os meios do plano. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a impugnação aos arts. 53, I a III, e 47 da Lei n. 11.101/2005 demanda reexame de laudos e do conteúdo técnico do plano. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão limita o controle do plano à legalidade, vedando a revisão de deságios, prazos, carência, juros e correção. 4. Incidem as Súmula n. 7 e 83 do STJ quando a discussão sobre os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 depende de revisão das premissas fáticas sobre cronograma e supervisão judicial e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegação de afronta ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, se a conclusão sobre adequação dos créditos ao fluxo demanda revolvimento probatório e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quando a pretensão da parte é a revisão de cláusulas econômicas do plano e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por deficiência no cotejo analítico, em ofensa aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 47, 50, 53, I, II e III, 61, § 1º, 73, IV, e 172; CC, arts. 113, § 1º, V, 122, 406, 421, 422 e 884; Lei n. 6.899/1981, art. 1º; CTN, art. 161, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.167.976/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026. STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60250935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: b49136e3-03a5-4aff-95d2-081005dcc6fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276772 - MT (2026/0210330-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BUNGE ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE	:	TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	:	LAURA FERREIRA GAMEIRO GONÇALVES - SP397723
		LISA BORGES ALVES - SP290474
		FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
AGRAVADO	:	RENATO FRANCISCO KREMER
AGRAVADO	:	DANIELA CARGNIN KREMER
AGRAVADO	:	GUSTAVO CARGNIN KREMER
AGRAVADO	:	GUILHERME CARGNIN KREMER
AGRAVADO	:	K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485O
		LARISSA MITER SIMON - MT021400O
		AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO, SÚMULAS N. 7, 5 E 83 DO STJ E DEFICIÊNCIA DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7, 5 e 83 do STJ e no prejuízo do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento, assentando a regularidade formal e material do plano, a adequação dos meios previstos e a inviabilidade de

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

revisão judicial de deságios, prazos, carência, juros e correção. Rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o plano violou o art. 53, I a III, da Lei n. 11.101/2005, em correlação com os arts. 47 e 50; (iii) saber se cláusulas afrontaram os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 quanto à supervisão judicial e falência; (iv) saber se houve afronta ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005 quanto à adequação de créditos ao fluxo; (v) saber se as condições econômicas afrontam os arts. 113, § 1º, V, 122, 406, 421, 422 e 884 do CC, 1º da Lei n. 6.899/1981 e 161, § 1º, do CTN; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso pela alínea *c*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, a viabilidade e os meios do plano, com menção aos laudos e à aprovação pela assembleia, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente aos arts. 53, I a III, e 47 da Lei n. 11.101/2005, porque a tese de generalidade dos meios de recuperação e de insuficiência dos laudos demanda reexame do acervo fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que limita o controle judicial do plano à legalidade e veda a revisão do conteúdo econômico, inclusive quanto a deságios, prazos, carência, juros e correção.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a alegação de violação dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 exigiria reexame das premissas fáticas sobre o cronograma e a supervisão judicial. Aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão com a distinção entre efeitos do biênio e prazos de pagamento aprovados em assembleia.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, já que a conclusão de legalidade das cláusulas de adequação de créditos ao fluxo (art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005) demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório. Aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ ante a manutenção do controle restrito à legalidade.

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão de revisar deságios, carência, prazo, TR e juros envolve interpretação de cláusulas do plano e reexame probatório. Aplica-se também a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão está alinhado à jurisprudência acerca da autonomia negocial da assembleia.

11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por deficiência de cotejo analítico e ausência de similitude fática, em ofensa aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão decide, de forma suficiente, a controvérsia sobre a viabilidade e os meios do plano. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a impugnação aos arts. 53, I a III, e 47 da Lei n. 11.101/2005 demanda reexame de laudos e do conteúdo técnico do plano. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão limita o controle do plano à legalidade, vedando a revisão de deságios, prazos, carência, juros e correção. 4. Incidem as Súmula n. 7 e 83 do STJ quando a discussão sobre os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 depende de revisão das premissas fáticas sobre cronograma e supervisão judicial e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegação de afronta ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, se a conclusão sobre adequação dos créditos ao fluxo demanda revolvimento probatório e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidem as Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quando a pretensão da parte é a revisão de cláusulas econômicas do plano e o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por deficiência no cotejo analítico, em ofensa aos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 9º, II, 47, 50, 53, I, II e III, 61, § 1º, 73, IV, e 172; CC, arts. 113, § 1º, V, 122, 406, 421, 422 e 884; Lei n. 6.899/1981, art. 1º; CTN, art. 161, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.167.976/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026. STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A. e TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de violação do art. 47, c/c os arts. 53, I aIII, da Lei n. 11.101/2005; na Súmula n. 5 do STJ quanto às cláusulas do plano; na incidência da Súmula n. 83 do STJ por consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte; e no prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 601-624.

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial. O julgado foi assim ementado (fls. 317-320):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E DA VIABILIDADE ECONÔMICA. AFIRMAÇÃO DE QUE OS LAUDOS TÉCNICOS SÃO SUPERFICIAIS E VAGOS. TESES REJEITADAS. OBSERVÂNCIA AO ART. 53, I, II e III, DA LEI Nº 11.101/2005. ALEGAÇÃO DE DESÁGIOS, PARCELAMENTOS EXTENSOS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ILEGAIS E ABUSIVOS. LIMITES LEGAIS OBSERVADOS. CONTEÚDO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUTONOMIA NEGOCIAL E SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESCABIMENTO DA REVISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRAZO BIENAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO APLICAÇÃO.PRAZOS DE PAGAMENTO E CARÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O LIMITE DE DOIS ANOS PREVISTO NA REDAÇÃO DO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005, ALTERADA PELA LEI Nº 14.112/2020. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS REGRAS PARA HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS E DOS LIMITES PARA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DESCABIMENTO. O PRÓPRIO PLANO FEZ PREVISÃO DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com alegações de nulidades relacionadas à insuficiência dos documentos técnicos que o instruem, à abusividade de suas cláusulas e à afronta a dispositivos da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. As principais teses debatidas no recurso consistem em verificar: (i) se o plano violaria o art. 53, I, II e III da Lei nº 11.101/2005, por suposta ausência de fundamentação quanto à viabilidade econômica e definição dos meios de recuperação; (ii) se os deságios, parcelamentos extensos, carências, juros e correção monetária estabelecidos afrontam a legalidade ou se configuram cláusulas abusivas; (iii) se o plano desrespeita o limite bienal previsto no art. 61, §1º da Lei nº 11.101/2005; (iv) se determinadas cláusulas violariam os arts. 9º, II; 61, §1º; e 73, IV da Lei nº 11.101/2005, por supostamente afastarem as consequências legais da falência e flexibilizarem a sujeição de créditos não habilitados previamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à primeira tese, não se verifica afronta ao art. 53, I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, pois o plano aprovado e homologado está instruído com laudos econômicos e patrimoniais e descrição dos meios de recuperação, em conformidade com os requisitos legais. A análise da suficiência dos documentos não revela omissão ou superficialidade incompatíveis com o padrão exigido para a viabilidade do plano. 4. No que se refere às cláusulas econômicas – deságios, prazos extensos, carências, juros de 3% ao ano e correção monetária pela TR – não se

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

configuram, por si só, ilegalidades ou abusos. Trata-se de condições de natureza negocial, cuja validade se insere no escopo da autonomia coletiva da Assembleia Geral de Credores, com respaldo nos arts. 35, I, "a" e "f", 45 e 50, I da Lei nº 11.101/2005, e nos princípios da intervenção mínima e da liberdade contratual, previstos nos arts. 421 e 421-A do Código Civil, além de configurarem conteúdo econômico e financeiro para o qual é descabido o controle judicial. 5. Também não prospera a alegação de que o plano viola o limite bienal estabelecido no art. 61 da Lei nº 11.101/2005. O prazo de dois anos refere-se ao período de supervisão judicial e aos efeitos da recuperação, não sendo incompatível com a estipulação, por deliberação assemblear, de pagamentos dos créditos com prazos mais extensos. 6. No que diz respeito às cláusulas que tratam da inclusão ou modificação de créditos após a homologação do Plano, não se vislumbra afronta ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e também não procede a alegação de que o Plano homologado violaria os arts. 61, §1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, por supostamente afastar a possibilidade de decretação da falência em caso de inadimplemento. A leitura sistemática do Plano, em conformidade com o art. 113, §1º, inciso V, do Código Civil, revela que não se instituíram cláusulas, ilegais, abusivas ou de blindagem frente às habilitações de créditos e consequências legais do descumprimento do plano, tampouco se afastou a possibilidade de convolação da recuperação em falência. Ao contrário, há expressa previsão quanto à observância dos limites dos efeitos da recuperação judicial, com destaque para o prazo bienal previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, e o encerramento do processo após o cumprimento das obrigações nesse período, nos termos do referido diploma legal. 7. Dessa forma, não há cláusulas que excluam a incidência do regime legal, sendo incabível a tese de que o plano ofenderia os dispositivos mencionados. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo de instrumento desprovido. Teses de julgamento: "O plano de recuperação judicial não viola o art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, quando, observando-se os demais requisitos legais, é instruído com laudos econômicos e patrimoniais, acompanhados da descrição dos meios de recuperação adotados, ainda que de forma sucinta, desde que aptos a evidenciar sua viabilidade e compatibilidade com a atividade desenvolvida." "Deságios elevados, prazos extensos de pagamento, carência, juros de menores do que previsões legais e correção monetária pela Taxa Referencial (TR) não configuram, por si sós, cláusulas abusivas ou ilegais, quando deliberadas e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, por se inserirem no conteúdo econômico do plano, não sujeito a revisão judicial." "O prazo de dois anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 refere-se ao período de supervisão judicial da recuperação, não se confundindo com os prazos de pagamento dos créditos estipulados nos planos de recuperação judicial, que podem ser superiores, desde que aprovados em assembleia, sem que isso implique ofensa à legalidade." "Não configura afronta aos arts. 9º, II; 61, §1º; e 73, IV da Lei nº 11.101/2005 a estipulação de cláusulas que preveem a adequação dos créditos reconhecidos ou majorados após a homologação ao fluxo de pagamento aprovado, ou a convocação de nova assembleia em caso de superveniência de fatos que prejudiquem a exequibilidade do plano, desde que respeitados os limites legais e prazo máximo dos efeitos da recuperação judicial." _____ Dispositivos legais citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 7º, §1º; 9º, II; 35, I, "a" e "f"; 45; 50, I; 53, I a III; 61, §1º; 63; 73, IV. Código Civil, arts. 113, §1º, V; 421; 421-A. Jurisprudência citada: STJ, REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma; REsp 1 .587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017; STJ - AgInt no REsp:

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022; REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 18/6/2019; STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019; STJ - REsp: 2006044 MT 2022/0165117-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/09/2023; STJ - AgInt no AREsp: 1293082 SP 2018/0113104-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 30/09/2024.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 431-433):

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E AOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Bunge Alimentos S/A e Outro contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, ratificando liminar anteriormente concedida e decidindo pela inexistência de majoração dos honorários de sucumbência, por ausência de fixação na decisão recorrida.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar especificamente sobre: (i) a alegada ausência de demonstração de viabilidade econômica do plano de recuperação judicial; (ii) a inadequação dos meios previstos no plano, à luz dos arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005; e (iii) a necessidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

III. Razões de decidir 3. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes à controvérsia, com apreciação expressa sobre a regularidade e viabilidade do plano de recuperação judicial, inclusive mediante menção aos laudos técnicos e à aprovação pela assembleia geral de credores. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há omissão quando a matéria suscitada foi decidida sob fundamentação adequada, ainda que sem menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 5. O prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, não sendo exigida a menção nominal aos dispositivos legais quando a matéria neles tratada foi efetivamente analisada. 6. A oposição de embargos de declaração com base em inconformismo com o resultado do julgamento configura uso indevido do recurso, que não se presta à rediscussão da matéria.

IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "1. Não há omissão no acórdão que aprecia, de forma fundamentada, a regularidade e a viabilidade do plano de recuperação judicial, com base nos elementos constantes dos autos. 2. O prequestionamento implícito é suficiente, não sendo os embargos de declaração meio hábil para rediscussão do

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

mérito."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI; 1.022, II; 1.025; 1.026, § 2º; L. 11.101/2005, arts. 47, 50, 53, 61, § 1º, e 73, IV.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria havido omissão sobre a insuficiência dos laudos e a falta de demonstração concreta de viabilidade (Lei n. 11.101/2005, arts. 47 e 50), pois o acórdão não teria enfrentado os pontos de que o plano não demonstrou capacidade de superar a crise e não detalhou metas e cronograma;

b) 53, I a III, da Lei n. 11.101/2005, pois o plano e o aditivo teriam descrito meios de forma genérica e superficial, com laudos vagos e sem correlação, não tendo havido discriminação pormenorizada dos meios nem demonstração de viabilidade econômica e laudo idôneo;

c) 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a carência de 24 meses e o cronograma de pagamento de 25 anos teriam esvaziado a supervisão judicial e afastado a falência pelo descumprimento, visto que a cláusula previu convocação de assembleia em caso de inadimplemento;

d) 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que créditos incluídos ou majorados por decisão deveriam ser atualizados até o pedido de recuperação e não poderiam ser submetidos às condições do plano, de modo que as cláusulas 3ª, 5ª e 9ª teriam violado o dispositivo;

e) 113, § 1º, V, 122, 406, 421, 422 e 884 do Código Civil, 1º da Lei n. 6.899/1981 e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois deságios de 80% e de 50%, carência de 24 meses, prazo de 25 anos, TR e juros de 3% ao ano teriam sido

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

abusivos, já que violaram boa-fé, a função social, a razoabilidade, a vedação ao enriquecimento sem causa e regras de correção e juros; e

f) 172 da Lei n. 11.101/2005, pois as condições pactuadas teriam mitigado indevidamente direitos dos credores, extrapolando limites legais do regime de recuperação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o controle judicial se limitaria à legalidade e que deságio, carência, prazos, TR e juros compõem conteúdo econômico insuscetível de revisão, divergiu do entendimento de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (AIs n. 2221901-50.2016.8.26.0000, 0007430-86.2012.8.26.0000, 2040484-28.2020.8.26.0000, 2009322-78.2021.8.26.0000, 2107746-68.2015.8.26.0000 e 2171930-91.2019.8.26.0000).

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido e se reconheça a nulidade do plano homologado. Requer, subsidiariamente, a anulação do acórdão por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, para que o Tribunal de origem realize novo julgamento.

Contrarrazões às fls. 535-554.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

Os embargos declaratórios foram rejeitados e sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente aponta omissão quanto à demonstração concreta da viabilidade econômica (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) e quanto à adequação dos meios do plano (art. 50), sustentando negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à discriminação dos meios de recuperação, o Tribunal *a quo* identificou, com base no Capítulo V do Plano de Recuperação Judicial, as medidas de reestruturação efetivamente previstas — renegociação de dívidas com alongamento de prazos e redução de encargos financeiros; venda de ativos não essenciais, com previsão expressa de submissão à autorização judicial; implantação de governança corporativa; captação de recursos via novos investidores e/ou linhas de crédito; e otimização do fluxo de caixa operacional —, concluindo, de forma fundamentada, que tais meios "não se mostram genéricos, mas sim compatíveis com a realidade operacional da empresa" (fl. 335).

Quanto à viabilidade econômico-financeira, o acórdão examinou, nominalmente, os dois laudos técnicos que instruem o plano: o laudo econômico e financeiro, que analisou a situação patrimonial e projetou fluxo de caixa compatível com as obrigações assumidas; e o laudo de avaliação de bens e ativos, que identificou e quantificou o montante de R$ 27.123.920,96 em ativos, com detalhamento técnico por item avaliado.

A partir desses elementos, aliados à aprovação do plano por expressivo quórum em todas as classes de credores, o Tribunal de origem reputou atendidos os requisitos do art. 53, I a III, da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

Por sua vez, no julgamento dos embargos de declaração, o colegiado apreciou, de forma fundamentada, todas as matérias aventadas pela parte embargante.

Afirmou que "o acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes à controvérsia, com apreciação expressa sobre a regularidade e viabilidade do plano de recuperação judicial, inclusive mediante menção aos laudos técnicos e à aprovação pela assembleia geral de credores" (fl. 432), assentando ainda a tese de que "o prequestionamento implícito é suficiente, não sendo os embargos de declaração meio hábil para rediscussão do mérito" (fl. 488).

Não se vislumbra, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que decida a controvérsia de forma fundamentada e suficiente à formação de seu convencimento, sendo essa a hipótese dos autos.

A discordância da parte recorrente com a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem — que lhe foi desfavorável quanto ao mérito, mas não silente quanto aos pontos suscitados — não configura omissão apta a atrair a incidência dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, mas sim inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se presta a caracterizar violação de tais dispositivos.

Rejeito, pois a alegada violação.

II - Arts. 47 e 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005

Sustenta a parte recorrente que o plano de recuperação judicial homologado seria nulo por não conter, de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I), tampouco demonstração idônea de sua

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

viabilidade econômica (art. 53, II e III), o que frustraria o escopo do art. 47 da LRF. Alega que os meios descritos no plano seriam genéricos — limitando-se a reproduzir o rol do art. 50 da Lei — e que os laudos técnicos apresentados seriam vagos, superficiais e contraditórios entre si.

Sem razão, contudo, os recorrentes.

O acórdão recorrido não se limitou a afirmações genéricas: examinou, de forma pormenorizada, o teor do plano de recuperação judicial, identificando especificamente, entre os meios de reestruturação elencados no Capítulo V: (a) renegociação das dívidas com alongamento de prazos e redução de encargos financeiros; (b) venda de ativos não essenciais ao funcionamento da empresa, com previsão expressa de submissão à autorização judicial (cláusula 12.3); (c) implantação de governança corporativa e melhoria dos controles internos; (d) captação de recursos via novos investidores e/ou linhas de crédito; e (e) otimização do fluxo de caixa operacional.

Quanto à viabilidade econômico-financeira, o Tribunal *a quo* apreciou o conteúdo de dois laudos técnicos: o laudo econômico e financeiro, que — segundo consignado no acórdão — realizou "análise detalhada da situação patrimonial, projeções de fluxo de caixa, estrutura de capital, indicadores contábeis e a compatibilidade entre os compromissos assumidos no plano e a geração de caixa esperada"; e o laudo de avaliação de bens e ativos, que identificou e quantificou o montante de R$ 27.123.920,96 em ativos, com "detalhamento técnico por item avaliado".

A partir desse exame, a Corte de origem concluiu que os documentos técnicos são idôneos e que os meios de recuperação "não se mostram genéricos, mas sim compatíveis com a realidade operacional da empresa".

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

Acolher a tese da parte recorrente — no sentido de que os meios de recuperação são genéricos e de que os laudos são vagos, superficiais e contraditórios — exigiria desta Corte rever o conteúdo específico do plano e dos laudos técnicos para, a partir de nova valoração dos elementos técnico-contábeis e da adequação/suficiência das informações neles constantes, chegar a conclusão diversa daquela a que chegaram as instâncias ordinárias.

Trata-se, portanto, de reexame do próprio acervo fático-probatório — e não de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos —, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda que superado esse óbice, o entendimento consolidado do STJ afirma que o controle judicial do plano restringe-se à legalidade, vedada a revisão do conteúdo econômico e da viabilidade econômica. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS. TERMO DE ADESÃO. ARTS. 45-A E 56-A DA LEI 11.101/2005. DISPENSA DE ASSEMBLEIA GERAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, as questões relevantes apontadas pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão.
>
> 2. Incide a Súmula 7/STJ quanto às alegações que exigem reexame do conteúdo do plano, do laudo econômico-financeiro, de cláusulas contratuais e das condições concretas de pagamento, inclusive quanto à validade de votos e à definição de deságios.
>
> 3. O controle judicial do plano de recuperação limita-se à verificação de sua legalidade, sendo inviável revisar condições econômicas aprovadas pelos credores, como deságios, prazos e demais cláusulas negociais. Precedentes.
>
> 4. A aprovação de aditivo por termo de adesão, nos termos dos arts. 45-A e 56-A da Lei 11.101/2005, dispensa a realização de assembleia geral, com previsão de intimação dos credores e prazo para oposição.
>
> 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 2.167.976/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, aplicando-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005

A recorrente sustenta que a carência de 24 meses e o cronograma de 25 anos violam o *caput* e o § 1º do art. 61, esvaziando a supervisão judicial, bem como que a cláusula de convocação de assembleia em caso de inadimplemento afastaria a falência.

O Tribunal estadual afirmou que o prazo bienal do art. 61 refere-se à supervisão judicial e aos efeitos da recuperação, não impedindo prazos de carência e pagamento superiores por deliberação da assembleia; e que não há cláusula que mitigue a decretação de falência dentro do biênio.

A jurisprudência do STJ é clara ao distinguir a supervisão judicial do cumprimento das obrigações, assentando que "o cumprimento do plano de recuperação judicial não se verifica *in re ipsa* pelo mero decurso do biênio fiscalizatório" e que a revisão das premissas fáticas sobre cumprimento e cronograma atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.981.902/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

Ademais, prazos, carências e parcelamentos integram o conteúdo econômico-negocial aprovado pela assembleia, o que, em regra, não é passível de revisão judicial, consoante precedente acima citado (REsp n. 2.167.976/MT). Incide, pois, na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Também se aplica ao caso a Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão em conformidade com a orientação pacificada.

IV - Art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

A parte afirma a ilegalidade das cláusulas que adéquam créditos incluídos ou majorados ao fluxo do plano, por violação do art. 9º, II, da LRF.

O acórdão recorrido interpretou sistematicamente as cláusulas, concluindo que não afastam o regime legal e que asseguram a operacionalidade do plano, respeitando a contingência e os limites dos efeitos da recuperação.

A revisão dessa conclusão demandaria revaloração de elementos fáticos e probatórios (estrutura do fluxo, contingências, adequação concreta), atraindo a aplicação da Súmula n. 7 do STJ (AREsp n. 1.833.120/PR e REsp n. 2.033.677/PR).

Ademais, o controle judicial, aqui, permanece no plano da legalidade, sem rediscussão do conteúdo econômico, nos termos do já citado REsp n. 2.167.976/MT.

Incidem, mais uma vez, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

V - Arts. 113, § 1º, V, 122, 406, 421, 422 e 884 do Código Civil; 1º da Lei n. 6.899/1981; e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

A recorrente sustenta abusividade dos deságios (80% na classe III e 50% na classe I), carência, prazo de 25 anos, correção pela TR e juros de 3% ao mês, com violação da boa-fé, da função social, da razoabilidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e de normas de atualização e juros.

O acórdão recorrido, apoiado em documentação e deliberação assemblear, afirmou que deságios, prazos, carências, correção e juros "não constituem, por si sós, causas de ilegalidade", inserindo-se na autonomia negocial da assembleia; e, especificamente, reconheceu a validade da TR e da taxa de juros aprovada no plano da legalidade, vedada a revisão do conteúdo econômico.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores", sendo inviável a revisão judicial, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (AREsp n. 2.344.215/SP; REsp n. 1.931.932/SP; AREsp n. 1.833.120/PR). Por estar o acórdão em linha com essa orientação, incide também a Súmula n. 83 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio com julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo relativos ao alcance do controle judicial e à validade de cláusulas do plano.

Todavia, não se verifica, nas razões, cotejo analítico suficiente com demonstração de similitude fática entre os casos confrontados, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

A simples referência a acórdão paradigma, sem comparação minuciosa dos contextos e das teses decididas, prejudica a apreciação do dissídio, conforme a técnica consolidada desta Corte.

Está, pois, inviabilizado o conhecimento do recurso pela alínea *c*, por deficiência na demonstração da divergência (Súmula n. 284 do STF por analogia).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59323974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 12:58:00
Código de Controle do Documento: 6dc07e88-450d-4f4d-9da9-84c4f71adb0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.772 / MT

Número Registro: 2026/0210330-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10067326020248110000 10231264520248110000 10482235520238110041 10356711620258110000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
AGRAVANTE	: TARDIOLI LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS	: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
	LISA BORGES ALVES - SP290474
	LAURA FERREIRA GAMEIRO GONÇALVES - SP397723
AGRAVADO	: RENATO FRANCISCO KREMER
AGRAVADO	: DANIELA CARGNIN KREMER
AGRAVADO	: GUSTAVO CARGNIN KREMER
AGRAVADO	: GUILHERME CARGNIN KREMER
AGRAVADO	: K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES - MT014485O
	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO - MT015948O
	LARISSA MITER SIMON - MT021400O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Documento eletrônico VDA60241375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:07
Código de Controle do Documento: a469725a-bd82-4b49-992d-6fc36806aac0

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:07
Código de Controle do Documento: a469725a-bd82-4b49-992d-6fc36806aac0